



**PROCESSO TC Nº 14369/18**

**Natureza:** Licitação/Dispensa de Licitação nº 027/2018 - Contrato Nº 1314/18

**Órgão/Entidade:** Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Antônio Guedes Rangel Júnior

**EMENTA: Dispensa de Licitação nº 027/2018 - Contrato Nº 1314/18.**

Recursos federais. Arquivamento. Remessa de cópia dos fatos apurados pela Auditoria ao Ministério da Saúde.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01298/2021**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório a Cota(251/253, de lavra da Procurada , Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrita:

Trata-se da análise de procedimento de dispensa de licitação nº 027/2018, realizada pela Universidade Estadual da Paraíba, com vistas à contratação da Fundação Parque Tecnológico-PAQTCPB, com a finalidade de gerir e dar apoio ao projeto "Fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação no NUTES (Núcleo de Tecnologias em Saúde)", inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução deste projeto, de interesse da UEPB.

Ora, foi expressamente demonstrado que os recursos utilizados para fazer face à despesa decorrente deste contrato seriam de origem federal, mediante convênio firmado entre a UEPB e o Ministério da Saúde (vide relatório inicial às fls.87/91).



## PROCESSO TC Nº 14369/18

Por sua vez, este Parquet de há muito vem defendendo a necessidade de que a Corte de Contas reconheça a sua incompetência para analisar os atos administrativos prévios e preparatórios (licitações ) que envolvem a aplicação de recursos de acordos e convênios cujo volume seja maciçamente federal, pois, do contrário, estar-se-ia adentrando uma seara de interesse precípua da União.

Este entendimento vem sendo corroborado por várias decisões do TCU nas quais reafirma a sua competência para se pronunciar e, inclusive, suspender licitações realizadas por Prefeituras quando os contratos delas decorrentes envolvam recursos federais.

O próprio TCU já decidiu por confirmar a competência exclusiva dos Procuradores dos quadros da Procuradoria Geral da Paraíba para emitir pareceres em processos licitatórios para contratações com recursos federais. Ora, se a União dispõe de competência para verificar aspectos inerentes à fase interna da licitação, quanto mais não teria para considerá-la regular ou irregular, determinando, inclusive, sua suspensão, no caso de suspeita de direcionamento, como no caso anteriormente citado.

Assim, entende-se não caber ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em tais casos, se pronunciar acerca da legalidade de procedimento licitatório que ampara contratos executados com recursos federais, posto que, manifestações sobre a mesma matéria por órgãos diversos poderiam resvalar em decisões conflitantes.

Ademais, é de se considerar que os montantes acerca dos quais recai a competência fiscalizatória do TCE nessas situações, não possuem, no mais das vezes, qualquer impacto no volume total que lhe cabe fiscalizar quando da análise das Prestações de Contas.



## PROCESSO TC Nº 14369/18

Ante o exposto, sugere-se arquivamento do presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, remetendo-se ao Ministério da Saúde as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes, tomem as providências que entender necessárias.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas não foi procedida notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende da Cota acima transcrita e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que foi expressamente demonstrado serem os recursos utilizados para fazer face à despesa decorrente do mencionado contrato, de origem federal, oriundo de convênio firmado entre a UEPB e o Ministério da Saúde (vide relatório inicial às fls.87/91), cuja competência para se pronunciar e, inclusive, suspender licitações realizadas, recair sobre o TCU.

Assim sendo e, Considerando a Cota do **Ministério Público de Contas**, acima transcrito e as demais peças integrantes deste processo, VOTO pelo arquivamento do presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, remetendo-se ao Ministério da Saúde as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes, tomem as providências que entender necessárias. **É o voto.**



**PROCESSO TC Nº 14369/18**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 14369/18**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao Ministério da Saúde as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes ADOTEM as providências que entenderem necessárias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

**MFA**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 14369/18**

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 14:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marclio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL